

A.D.P.F. N° 323 – S.T.F.

CONSEQUÊNCIAS DA LIMINAR DEFERIDA

O C. Supremo Tribunal Federal, através de seu **MM. Ministro Dr. Gilmar Mendes**, deferiu o pedido liminar da **Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – Confenen** para, numa simples penada, extinguir direitos de milhões de trabalhadores em favor dos abastados empresários que, escondidos atrás da alegação de não concordância com o ajuizamento de dissídios coletivos de natureza econômica, transformam as negociações salariais em verdadeiras imposições contra as entidades sindicais.

Assim, os representantes dos trabalhadores se veem impossibilitados de recorrerem ao Poder Judiciário, Princípio Consagrado pela Constituição Federal através do inciso XXXV, de seu artigo 5º, com verdadeira violação ao princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, pois “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Para entendimento do prejuízo causado à classe trabalhadora como um todo, às categorias profissionais e aos sindicatos, esclarecemos primeiramente

DA AÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

A ação proposta para justificar o pedido liminar que, infelizmente e, com todo respeito, equivocadamente foi aceito, é uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

Inicialmente há que se esclarecer os contornos constitucionais do instituto da arguição de descumprimento de preceito constitucional, sua natureza jurídica, sua interposição e seus efeitos.

Os contornos constitucionais do instituto encontram-se situados no art. 102, § 1º, da CF/88, que assinala:

“A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”.

Indubitavelmente, preceitos fundamentais são os consagrados no artigo 5º, pelo artigo 60, § 4º, ambos da Constituição Federal; bem como os do Estado de Defesa, de Estado de Sítio e de intervenção Estadual e/ou Federal, nestes casos, em razão da excepcionalidade.

A regulamentação do Instituto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental adveio da Lei nº 9.882/99 e apresenta sua Natureza Jurídica como: ação judicial de índole constitucional, de competência originária do STF, que visa a correção de descumprimento de preceito fundamental perpetrado por ato do Estado ou de quem lhe faça às vezes, ou seja, o Poder Público.

O descumprimento, pois, deve ser efetuado pelo Poder Público e a ação somente pode ser proposta quando não houver outro meio.

Há um relacionamento internormativo e não havendo norma superior, ocorre o controle de constitucionalidade com regime jurídico específico.

É uma das garantias do estado de direito. O controle deve ser implementado no sentido de valorizar sempre as disposições constitucionais.

Inconstitucionalidade é uma produção normativa com caráter individual e concreto que se choca com o caráter geral e abstrato da constituição.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

Geraldo Ataliba assinala que o texto constitucional apresenta dois tipos de normas jurídicas: federal e nacional. Enquanto as primeiras são aplicáveis apenas à União, as segundas são aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O texto apresenta, pois predominantemente, normas gerais e abstratas, mas apresenta normas individuais e concretas, também. O descumprimento de uma não tem a mesma natureza jurídica da outra.

Normas constitucionais de eficácia plena não necessitam de regulamentação. Normas constitucionais de eficácia contida ou limitada são as que necessitam de regulamentação. Por exemplo: instalação de CPI é norma que apresenta caracteres individuais e concretos, garantindo inclusive a minoria. Execução material que implica em descumprimento da constituição é a instituição de CPI sem atendimento aos ditames constitucionais.

O que a ADPF procura é o descumprimento “*lato sensu*” (geral).

Justificativas da ADPF:

a) não havia instituto processual possibilitando o controle concentrado e abstrato do direito municipal (mais de 5.000 municípios no país);

b) serve para análise do direito pré-constitucional (Paulo Brossard não concorda, mas Sepúlvedas Pertence, sim. A inconstitucionalidade não é primitiva ou subsequente, é atemporal e repele qualquer discussão que não seja o conflito normativo) como possibilidade de objeto do controle, pois o que se alinhava com a constituição anterior não significa que se adeque à nova Carta, inexistindo a possibilidade de conflito normativo, independentemente da época, do tempo;

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

c) que fosse um instituto que pudesse ser provocado por interessado particular (inciso II, do art. 2º), que foi vetado pelo Presidente da República.

Quanto à legitimação, as partes são as mesmas das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (art. 103, I a IX): I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa; V - o Governador de Estado; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional e IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A decisão tem natureza mandamental ao Poder Público para que cesse o descumprimento ou ao Poder Judiciário para suspender o andamento ou os efeitos de decisões judiciais (efeito vinculante).

A eficácia “*erga omnes*” e o efeito vinculante não são sinônimos, somente são possíveis se estabelecidos na constituição, razão pela qual a disposição da lei é inconstitucional, porque somente são admissíveis em situações excepcionais fixadas no texto constitucionais. A eficácia “*erga omnes*” destina-se para todas as situações, para todos.

Todo controle constitucional visa direta ou indiretamente derrubar a presunção de validade de norma que ingressa no ordenamento jurídico. Deve ser expurgada: a) diretamente com a declaração de inconstitucionalidade e b) com a suspensão da norma pelo Senado Federal, consoante disciplina o artigo 52, “caput” e inciso X.

Enquanto o Senado Federal não suspender no todo ou em parte, lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do S.T.F., permanece a presunção de validade.

É um ato jurídico de natureza complexa, somente sendo a lei declarada inconstitucional, do ordenamento jurídico, após a retirada pelo Senado Federal.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

O direito exige, para sua incidência um agente intermediário (autoridade ou agente reconhecido competente para produzir a linguagem adequada).

O art. 11 assinala conceitos jurídicos indeterminados. A eficácia é “*ex nunc*” ou a partir de quando o S.T.F. determinar.

A decisão é irrecurável, salvo embargos de declaração.

Verifica-se, desta forma que, em momento algum, a lei possibilita o ajuizamento da referida ação para a supressão de Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho e de jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

DA SÚMULA Nº 277 DO C. T.S.T. - DO PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE

A Emenda Constitucional nº 45, alterou consideravelmente a competência da Justiça do Trabalho. Tratou a EC 45 de reforma do Poder Judiciário, que trouxe em seu bojo o ponto extremamente controverso ante o artigo 114 da Constituição, com o § 2º sendo modificado substancialmente.

O artigo 114, § 2º da Constituição da República trata de dissídio coletivo de natureza econômica em que são fixadas as condições de trabalho de determinada categoria.

A drástica alteração foi a exigência do denominado "de comum acordo" entre as partes. A intenção era o fomento à autocomposição e a solução por meio do procedimento negocial coletivo, inspirado nas Convenções da OIT.

Contrabalaneando o evidente desequilíbrio, vez que o *espírito da lei* não foi casuisticamente entendido pelo setor patronal, o C. Tribunal Superior do Trabalho no final de setembro de 2012, publicou as alterações das disposições contidas na Súmula nº 277, assinalando:

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

“Súmula nº 277 do TST

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFICÁCIA. ULTRATIVIDADE

As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.”

A redação anterior preceituava:

“Súmula nº 277 do TST

SENTENÇA NORMATIVA. CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVOS. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO

I - As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, convenção ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos individuais de trabalho.”

Verificou-se, pois, uma mudança substancial com a introdução do “Princípio da Ultratividade”, determinando que as cláusulas contidas nas Normas Coletivas, seja Acordo Coletivo, seja Convenção Coletiva, que anteriormente vigoravam exclusivamente no prazo assinado na avença, não integrando de forma definitiva os contratos individuais de trabalho passaram a integrar os contratos individuais de trabalho, podendo ser modificadas ou suprimidas somente através de negociação coletiva.

DO PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE NAS NORMAS COLETIVAS

O “de comum acordo” é entendido pelo C. TST como uma das condições da ação, e, havendo ausência se reconhece carência da ação e enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante desta obrigatoriedade, temos em diversas situações a recusa do setor patronal em concordar com a condição específica do “De Comum Acordo”, fato que impede que a categoria de trabalhadores possa se socorrer ao Judiciário para solução da controvérsia.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

Nestas situações que podem ser consideradas Prática de Atos Antissindicais, havia como possibilidade, ao menos das categorias que possuem norma coletiva, a sua validade até que nova norma coletiva fosse construída pelas partes.

Constituíam, pois, parcelas obrigacionais das normas coletivas, as disposições criadoras de direitos e deveres laborais entre as partes, constituído as cláusulas que tratavam de matérias que envolviam os sindicatos pactuantes, que iriam ter reflexos em seus contratos de trabalho.

As cláusulas, uma vez incrustadas ao contrato individual de trabalho, somente poderiam ser suprimidas, minoradas ou alteradas, por nova disposição entre as partes, não tendo o poder normativo da Justiça do Trabalho a faculdade de alterar o que já tenha sido atraído para o núcleo do patrimônio jurídico do empregado, como resultado da negociação coletiva.

Ressalte-se que no direito do trabalho cuida-se da Proteção ao Hipossuficiente Econômico, verdadeira essência da estrutura do Direito material, encontra-se tal verdade presente em diversos dispositivos legais existentes no diploma consolidado.

Destacamos as disposições contidas no artigo 468 da CLT, que assinala:

"Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia".

O referido artigo consubstancia um dos fundamentos de apoio da corrente favorável à ultratividade das normas coletivas de trabalho.

Por outro lado, a Emenda Constitucional nº45, alterou o artigo 114, § 2º da CF/88, ratificando a ultratividade.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

Ambos os dispositivos objetivam resguardar os direitos do trabalhador, garantindo seu patrimônio jurídico, mantendo as conquistas obtidas, tácita ou expressamente.

Desta forma, a ultratividade garante a manutenção das cláusulas benéficas ao trabalhador, uma vez que a “*proteção ao trabalho*” mantém os direitos obtidos, seja individual, seja coletivamente.

DOS EFEITOS DA SÚMULA 277

Em razão da alteração, enquanto não fosse firmada uma nova Norma Coletiva, seja Acordo Coletivo (entre um ou mais Sindicato de trabalhadores e uma determinada empresa), seja Convenção Coletiva (entre um ou mais Sindicatos de trabalhadores e um ou mais Sindicatos patronais), as cláusulas permaneciam vigorando nos contratos individuais de trabalho.

Tal assinalação trouxe o “entendimento” para alguns dirigentes sindicais; sejam da classe obreira, sejam da categoria econômica; de que a renovação do Acordo Coletivo e/ou da Convenção Coletiva é automática, não necessitando mais de negociação para sua manutenção, o que de fato não é verdade.

Isto pois preceitua o inciso XXVI, do artigo 7º, da Carta Magna, “*o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*”; enquanto os incisos III e VI, do artigo 8º, da Constituição Federal estabelecem que: “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*” (inciso III) e que: “*é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho*” (inciso VI).

Por outro lado, continuam em vigor as preceituações emanadas do Título VI da C.L.T. que, através dos artigos 611 a 625 que estabelecem sobre “**As Convenções Coletivas de Trabalho**” e os “**Acordos Coletivos de Trabalho**”.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

Ressalte-se que a negociação coletiva deve, obrigatoriamente, ser debatida e concretizada ou não através do respectivo sindicato profissional, federação e/ou confederação, com uma determinada empresa e/ou com um ou mais sindicatos patronais, estabelecendo os referidos artigos, inclusive, a necessidade de realização de assembleia e os requisitos para registro do acordo junto à Superintendência local do MM. Ministério do Trabalho do Trabalho e Emprego.

Em nenhum momento a mencionada Sumula nº 277 estabeleceu a renovação automática da Norma Coletiva, mas sim que: *“As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificados ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho.”*

Constata-se, pois, que as cláusulas de um determinado Acordo Coletivo ou de uma determinada Convenção Coletiva integram o contrato individual do trabalho, podendo ser modificadas ou suprimidas por ocasião da renovação da Norma Coletiva que, obrigatoriamente deve ser feita anualmente em relação às cláusulas econômicas e que poderá ser firmada de dois em dois anos com relação às cláusulas sociais.

Ressalve-se, ainda que trouxe a alteração da S. 277 o equilíbrio nas negociações, uma vez que não pode mais o setor patronal deixar de negociar ou protelar as negociações, pois a norma coletiva estava a amparar os trabalhadores até o próximo contrato, para que os trabalhadores perdessem os benefícios que haviam conquistado.

DA R. LIMINAR CONCEDIDA

Em que pesem todas as ponderações assinaladas, o referido **MM. Ministro Gilmar Mendes**, entendeu, infelizmente, por acolher o pedido liminar na A.D.P.F.

Gherardi e Raefray

Advocacia S/S

Para justificar o ajuizamento, pelo “Princípio da Subsidiariedade”, utiliza-se do direito comparado da Alemanha e da Espanha e assinala com todas as tintas e letras às fls. 24 que: ***“No caso, parece difícil identificar outro meio de sanar a lesividade, nos termos do entendimento desta Corte acerca do princípio da subsidiariedade, uma vez que em princípio não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra súmula.”***

Ora, afirma que não cabe a medida, mas recebe? Concedendo um verdadeiro atentado contra a classe trabalhadora?

Justifica assinalando que a ultratividade compromete gravemente o princípio da segurança jurídica, mantendo o malfadado “de comum acordo”.

Onde está o Princípio da Imparcialidade? E o Princípio da Isonomia? Pois há a reiteração da negativa do setor patronal em conceder o “ de comum acordo”.

Argumenta o cabimento em duas hipóteses: ***“lesão em decorrência de interpretação direta de norma constitucional e de decisões proferidas sem base legal.”***

Como fundamento, embasa-se no pedido da Confenen, que alegou a violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, 60, § 4º, III, CF) e o Princípio da Legalidade (art. 5º., ‘caput’, CF).

Entende também que além dos dois princípios assinalados, ofende a ultratividade a supremacia dos acordos e das convenções coletivas (art. 7º., inciso XXVI, CF), que deve ser resguardada.

Onde está o equilíbrio negocial?

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

Entende o R. Despacho da necessidade de haver a lealdade negocial e que tutelando o trabalhador, estar-se-ia *“fortalecendo uma atitude de deslealdade negocial”* (fls. 35).

Ora, o resultado do R. Despacho não é exatamente o fortalecimento total do setor econômico e o esfacelamento da classe trabalhadora?

Como haver prevalência do negociado se em diversas categorias inexistente negociação, mas sim imposição coercitiva. Em muitos casos, o setor patronal simplesmente beira a prática de ato antissindical, pois não negociam e tampouco outorgam o “de comum acordo”, tendo por consequência a extinção do Dússidio Coletivo.

DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Evidencia-se, infelizmente, o objetivo de tentar obstacular, impedir e até anular um dos objetivos precípuos da Justiça do Trabalho, um de seus baluartes, que é o do seu Poder Normativo, insculpido no artigo 114 da Carta Magna.

DA ASSINALAÇÃO DA HEGEMONIA DO EMPREGADOR

Assevera o R. Despacho que a ultratividade buscou: *“neutralizar a hegemonia da posição do empregador sobre a do trabalhador no momento da negociação coletiva. Com a ideia de inexistir negociação livre entre partes desiguais.”*

Entendeu o R. Despacho inexistir anomia jurídica no Estado Democrático de Direito, ou seja, que não há ausência de leis ou regras. Quando na verdade, não havendo renovação da Norma Coletiva, aí sim ocorrerá anomia jurídica em relação à respectiva categoria que terá perdido, inclusive, sua data-base.

O Princípio da Ultratividade não criou incorporação definitiva, mas sim a garantia de direitos **enquanto** não for estabelecida a nova Norma.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

Isto para que uma categoria não perca todos os benefícios conquistados ao longo da construção negocial.

Diante disto, como deixar trabalhadores ao limbo?

Transcreve o R. Despacho um voto do **MM. Ministro Relator Douglas Alencar Rodrigues**, no processo **RR – 1412-26.2012.5.05.0019** (fls. 44/45), não atentando que o mesmo esclarece cristalina e precisamente que:

“A diretriz inscrita na referida súmula deriva da nova realidade instituída pela EC 45/2004, que ao introduzir reforma expressiva na estrutura do Poder Judiciário, dispôs que a Justiça do Trabalho apenas poderia solucionar conflitos coletivos de trabalho mediante comum acordo das partes interessadas (CF, art. 114, § 2º), situação que acabou impondo retrocesso social inadmissível e inconstitucional, por afronta “caput” do art. 7º. Da CF, ante a recusa sistemática da classe patronal em submeter, após frustradas as tentativas de negociação coletiva, as disputas ao crivo do Poder Judiciário.”

Constata-se, pois, ter o R. Aresto trazido à colação pelo próprio R. Despacho assinalado exatamente o oposto do que foi o entendimento justificador da liminar deferida.

Outro ponto que, infelizmente adota o R. Despacho, é assinalar que a ultratividade poderia configurar em **“verdadeira fraude hermenêutica”** e consistiria em **“jurisprudência sentimental”** (fls. 47), com o que, de maneira alguma pode qualquer operador do direito concordar.

Verdadeira fraude constitucional é criar o malfadado “de comum acordo”, deixando tudo ao bel prazer da categoria econômica, retirando toda e qualquer garantia do trabalhador, desde a sua data-base, contrariando o Princípio basilar da Justiça do Trabalho de defesa ao hipossuficiente, amprando-se nos ditames do capitalismo selvagem, autoritário, desmedido, impositivo e ditatorial.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

DO MALFADADO “DE COMUM ACORDO”

Introduzida a expressão “*de comum acordo*”, no parágrafo segundo do artigo 114, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004, imediatamente o setor patronal começou a utilizar-se dela, e a utiliza até agora, com o simples intuito de, ao se recusar a negociar, impedir a renovação de norma coletiva.

Agindo assim, o faz indevidamente, devendo se considerar a sua recusa abusiva, pois tem o intuito claro de tentar evitar exclusivamente o ajuizamento do dissídio e impossibilitar qualquer chance que a categoria de trabalhadores possa ter de buscar suas conquistas, tanto econômicas quanto sociais.

Ora, tendo sido ajuizado **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.431 (ajuizada em 10/03/2005)**, à qual foi apensada a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.423 (ajuizada em 04/03/2005)**, esta de todas as Confederações de Trabalhadores, sendo que ela se encontra com o Relator **MM. Ministro Gilmar Mendes** desde o dia 07/10/2014, por conexão, a ele foi distribuída a presente ação cuja liminar conferiu.

Porquê não conferiu então liminar suspendendo o malfadado “de comum acordo” para poder trazer o real equilíbrio a que faz menção em seu despacho?

O E. T.S.T. adota o “de comum acordo” para arquivar uma enxurrada de Dissídios Coletivos e deixar categorias e mais categorias à míngua, sob os escárneos do patronato que sai sorridente e zombeteiro a cada arquivamento.

Onde está o equilíbrio? Onde está a lealdade da negociação?

Ao estabelecer a ultratividade, nenhuma excepcionalidade ocorreu, e muito menos foi “*exótico*” seu estabelecimento como assinala o V. Relator às fls. 49, mas sim atendeu exatamente à sua função constitucional estabelecida pelo artigo

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

114 da Carta Magna, agindo na evolução social que lhe é conferida, inexistindo qualquer casuísmo.

Infelizmente o R. Despacho liminar trata-se de um verdadeiro “Tratado” em defesa do setor patronal, que através de seu poder econômico, espezinha, ridiculariza e oprime o trabalhador diuturna e cotidianamente, culminando com a não concordância com o ajuizamento do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica o que faz com que determinada categoria perca a data-base e as demais cláusulas coletivas.

Onde está o equilíbrio das negociações? Se em verdade se expõe os fracos e protege os fortes. Exatamente o que ocorreu, com todo respeito, no R. Despacho proferido.

DA DETERMINAÇÃO

O R. Despacho determina de imediato, *“ad referendum do Pleno (art. 5º., Lei 9.882, de 1999) a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, sem prejuízo do término de sua fase instrutória, bem como das execuções já iniciadas.”*

DA CONCLUSÃO

Verifica-se, pois, não só estar suspensa a mencionada Súmula nº 277, como também todo e qualquer processo em curso e os efeitos de suas decisões, inclusive em execução.

Desta forma, salvo melhor juízo, a referida Súmula nº 277 garantia a permanências das Cláusulas fixadas pela Norma Coletiva anterior, enquanto não fosse firmada ou estabelecida pelo Poder Judiciário uma nova disposição normativa coletiva e agora os trabalhadores se encontram à mercê da “boa vontade” que nunca existiu no setor patronal.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

Está mais do que na hora dos sindicatos se movimentarem no sentido de exigirem um posicionamento do mesmo **MM. Ministro Gilmar Mendes** que, também, é o Relator da **A.D.I. nº 3.431**, que desde o dia 07.10.2014 aguarda seu prosseguimento.

Com todo respeito, entendendo o MM. Ministro que não possa haver a ultratividade, outro caminho não há se não o entendimento de que não pode haver o desastroso “de comum acordo”, ainda que o *espírito da lei* tenha sido o fomento das negociações coletivas, ante a fundamentação retro mencionada.

Tal exigência do "de comum acordo" entre as partes ocasiona o evidente desequilíbrio, vez que o fomento da negociação coletiva não foi plenamente alcançado pelo setor patronal, em razão disso era contrabalanceando através da S. 277 do C. T.S.T.

A desatenção ao Princípio do Não Retrocesso Social causa o tormentoso desequilíbrio, agora acentuado em uma infeliz penada do Ministro Relator da presente ação, que negligenciou e aviltou um dos mais caros princípios da Constituição Federal.

Os efeitos do catatráfico despacho atingem quase de morte o trabalhador, mas, a médio e a longo prazo também afetará o próprio setor patronal, na medida que o poder de consumo de produtos e serviços perderão grande parte de seus dependentes.

Espera-se que a em nome da Justiça Social tal Despacho seja revertido pelo Pleno da mais alta Corte do país, sob pena da classe trabalhadora ver-se, mais uma vez, em situação temerária e condenada ao retrocesso que a história já provou fracassado, configurando-se o ato praticado agressão à própria sociedade como um todo.

Gherardi e Raeffray

Advocacia S/S

Para tanto entendemos salutar o ingresso das entidades, que possuem legitimidade processual, como *Amicus Curie* na presente A.D.P.F., para seu acompanhamento e inserções necessárias.

Brasília, 18 de Outubro de 2016

HÉLIO STEFANI GHERARDI

Consultor Jurídico

Hélio Stefani Gherardi é advogado sindical há mais de 40 anos, na qualidade de assessor de diretoria para vários Sindicatos, Federações, Confederações e Centrais de Trabalhadores, sendo consultor técnico do D.I.A.P., advogado militante, Pós-graduado em Direito Constitucional Processual na Unisantos, Mestrando em Direito do Trabalho na Unimes de Santos, Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho.